O Vereador Cássio Krebs, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 022/2024

Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.099, de 2007, que trata da concessão de carteira de gratuidade de transporte público para utilização dentro dos limites do município de Embu-Guaçu, no sistema de transporte coletivo e alternativo de passageiros.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso IV ao art. 1°, da Lei 2.099 de 2007, que terá a seguinte redação:

Art. 1º ...
[...]

IV- Pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências ocultas.

Art. 2º Acrescenta o parágrafo 3º ao art. 1º da Lei 2.099 de 2007, que terá a seguinte redação:

Art. 1º ...
[...]

§ 3º Consideram-se, para fins desta lei, como deficiências ocultas as condições de saúde que não são aparentes ou visíveis externamente, mas que impactam significativamente a vida cotidiana de uma pessoa.

Art. 3º Modifica o § 2º do art. 1º da Lei 2.099 de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...
[...]

§ 2º - Será concedida Carteira de Gratuidade ao acompanhante do portador de deficiência de que tratam os incisos I, II, III e IV, desde que comprovada a sua necessidade através de laudo médico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 2 de abril de 2024.

Cássio Krebs
Vereador – PSD

JUSTIFICATIVA

O direito ao transporte é um direito social assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 6º, e é de extrema relevância, inclusive, para o tratamento na saúde dos diagnosticados com autismo.

Por sua vez, é dever deste Poder Legislativo criar mecanismos de satisfação dos direitos em sua plenitude, assim, o presente projeto de lei visa assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo municipal.

É comum que famílias que possuem algum membro com TEA sofram alguns ônus financeiros de maneira mais intensa, como gastos extraordinários com saúde e educação, entre outros.

Pessoas com TEA também podem precisar de deslocamento com certa frequência para acessar tratamentos e serviços especializados oferecidos, sendo necessário assegurar que possam ter melhores condições de vida, por meio de políticas públicas.

Portanto, é necessário explorar a competência legislativa municipal para ampliar os direitos e amenizar o desgaste financeiro que impacta diretamente tantas famílias, fazendo com que, pelo menos, o valor do transporte municipal não seja um obstáculo para a pessoa com TEA.

Diante disso, o presente projeto de lei constitui-se em um incentivo para que os autistas possam dispor do direito ao transporte e a liberdade que necessitam para ir e vir em todo o território municipal.

Certo de que a importância deste projeto de lei e dos benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos nobres colegas, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.